DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1569/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/17545/2014
PROTOCOLO	:	1557457
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR		EX-DIRETOR ADMINISTRATIVO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 1443/2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 2ª E 3º FASES. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

É regular e legal a contratação de empresa para aquisição de medicamentos básicos estando a formalização contratual e a execução financeira em conformidade com a legislação de regência, devendo, contudo, ser aplicada multa regimental em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Nota de Empenho nº 01443/2014, pela modalidade de Pregão Eletrônico nº 013/2014, celebrado entre a Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Hospfar Ind. E Com. de Produtos Hospitalares LTDA., cujo objeto é aquisição de correlatos hospitalares, com valor contratual no montante de R$ 133.548,00 (cento e trinta e três mil quinhentos e quarenta e oito reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, por meio da Decisão Singular – DSG-G.ICN - 5785/2014 (TC/MS nº 7683/2014).

Aprecia-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução físico-financeira do contrato (3º fase).

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 492/2015 (peça n° 5), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte (107 dias de atraso), constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

"1 – Pela Regularidade e Legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª FASE), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – Pela Regularidade e Legalidade da execução Contratual (3ª FASE), nos termos do Art. 120, III do mesmo Diploma Legal, por entendermos que o valor ora empenhado fora totalmente liquidado e pago."

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 6089/2015 (peça n° 7), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato e da execução contratual, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Em razão da intempestividade constatada, e após o necessário saneamento dos elementos dos autos, o ordenador de despesas Rudiney de Araújo Leal foi intimado para apresentar sua defesa (peça nº 08).

Em resposta (peça nº 13), o supramencionado jurisdicionado alegou, em apertada síntese, que, quando da assunção de suas funções como gestor, tinha constatado um excesso de atividades administrativas, com sérios atrasos referentes às obrigações frente às entidades de controle externo. Aduz ainda ter havido excessiva carga de trabalho acumulada pelos ordenadores anteriores que se somou ao quadro de servidores extremamente deficitário. Estas circunstâncias, em sua visão, ilidiriam sua responsabilidade.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do "parquet" de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho nº 01443/2014 (2ª fase).

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do total empenhado, do total de notas fiscais e de ordens de pagamentos emitidas, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO EMPENHO	R$	133.548,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	133.548,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	133.548,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	133.548,00

Entretanto, quanto a remessa de documentos a esta Corte de Contas, observo que seu necessário encaminhamento não ocorreu dentro do prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Frise-se que a justificativa apresentada pelo jurisdicionado não ilide sua responsabilização pela remessa de documentos no prazo, eis que os serviços públicos administrativos são informados pelo princípio da continuidade administrativa, comando que "indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupções, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralização provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação

da atividade às novas exigências.[1] ”

Todos os fatos afirmados pelo jurisdicionado não demonstram qualquer excepcionalidade para justificar a ausência de remessa tempestiva, eis que o dever de prestar contas ainda permanece, pois “a regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para fiscalização. Essa prestação de contas, segundo os ditames constitucionais, é feita ao órgão legislativo de cada entidade estatal, através do Tribunal de Contas competente, que auxilia o controle externo da administração financeira (...)”[2]

Assim, diante da demonstração inequívoca do não atendimento do dever de prestar contas no prazo, e sem motivos imprevisíveis para justificar a falta, entendo ser aplicável a multa regimental “in casu”.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 22ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 10 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 01443/2014 (2º fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade e a legalidade da execução financeira da contratação pública (3º fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª Ed. revista, ampliada e atualizada. 2010. Pág. 305.
[2] 2 MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros. 2010. Pag. 112.

Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Rudiney de Araújo Leal, CPF n° 864.275.121-53, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 12 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm